



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Habeas Corpus n°233/17

Acórdão

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

O requerente [REDACTED], arguido no processo n° 1729/13-A, que corre termos na 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, propôs a presente providência extraordinária de habeas corpus, pedindo a sua restituição à liberdade, no essencial, com os seguintes fundamentos:

«Que em 18 de Janeiro de 2013, neste processo, o réu havia sido posto em liberdade provisória, em virtude de excesso de prisão preventiva.

Que em 7 de Abril de 2016, neste processo, o réu foi conduzido à cadeia, por ordem da Meritíssima Juíza que determinou que o réu aguardasse, os ulteriores termos do processo privado da sua liberdade e assim preso há mais de 14 meses em fase judicial, sem que o tribunal realizasse uma única audiência de julgamento, em todo este tempo.

Que em 4 de Junho, a defesa interpôs no Tribunal Supremo, uma providência de Habeas Corpus com n° 97/17, que foi dado provimento pela 2ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, tendo o réu sido restituído à liberdade, mediante termo de identidade e residência.

Em 5 de Janeiro de 2018, em total desrespeito a uma decisão do tribunal superior e do seu acórdão, a Meritíssima Juíza da causa, mediante promoção do Mº Pº ordenou por despacho que o réu fosse conduzido novamente à cadeia, nos termos do n° 1 do artigo 70º do Código Penal, por alegado facto de constar no relatório médico do exame a que o requerente foi submetido a seguinte expressão: "O índice de perigosidade é alto".

Venerandos Juizes Concelheiros do Tribunal Supremo,

O artigo 70º de que se socorreu o Mº Pº na sua vista, é apenas aplicável a delinquentes imputáveis em razão da anomalia mental ... condenados em pena de prisão ou de prisão maior, que não é o caso do requerente que ainda não foi julgado, nem sequer foi condenado, de tal maneira que a aplicação deste preceito penal constitui analogia ou interpretação extensiva, que são proibidos por força do artigo 18º do Código Penal e do artigo 54º do mesmo código, também aplicável à medida de segurança.

Que nos termos do artigo 42º nº 1 da Lei nº 25/5, de 18 de Setembro, findo o prazo de prisão preventiva o arguido é imediatamente restituído à liberdade, a menos que deva continuar preventivamente preso em virtude de um outro processo, à ordem do qual deve ser mantido, o que não é o caso».

Segundo informação da 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, entidade responsável pela prisão do requerente (fls. 15), o mesmo foi preso no dia 5 de Janeiro de 2018, pelas 10 horas, à luz do nº 1 do artigo 70º do Código Penal, em virtude de ter sido submetido a exame médico-psiquiátrico e psicológico e se concluído que o seu índice de perigosidade é alto.

O processo já se encontrava na fase de julgamento, que ficou suspenso para que o requerente fosse submetido a exame médico forense (fls. 16).

Nesta instância, continuado o processo com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público, emitiu este o seguinte parecer:

“Consta do Relatório Médico, a fls. 19 destes autos de providência extraordinária de habeas corpus, que o réu Manuel Augusto João, apresenta um alto índice de perigosidade e com argumento na recomendação atestada na parte final do referido relatório médico, aberta vista ao Ministério Público, que andou mal, a juíza da causa ordenou a recolha do réu à cadeia.

Considerando que, com o seu dever de ofício, podia o tribunal recorrido ordenar a instauração do competente incidente de alienação mental, o qual podia correr os seus termos em apenso e sendo que é nesses autos que devia se conhecer o estado psíquico do réu;

Considerando igualmente que o nº 1 do artigo 70º do C. Penal, encontrado como fundamento para sustentar a decisão de recolha do réu à cadeia não se adequa ao caso sub índice. Porquanto, não foi o réu em acórdão judicial declarado um demente irresponsável, pressuposto da medida de segurança de internamento em manicómio criminal, promovo que seja a providência extraordinária de habeas corpus deferida”.

Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

A Câmara Criminal do Tribunal Supremo é competente para conhecer o pedido da providência de “habeas corpus” e o requerente, estando preso, com legitimidade para requerer a referida providência.

APRECIAÇÃO

Compulsados os autos, depreende-se que, o requerente está preso desde o dia 5 de Janeiro de 2018, por prisão ordenada pela Meritíssima Juíza da Causa, nos termos do artigo 70º nº 1 do Código Penal, por este apresentar alto índice de perigosidade, segundo o relatório médico a fls. 19.

Ora, uma vez extinta a prisão preventiva do requerente por terem se esgotado todos prazos, previstos no artigo 40º da Lei nº 25/15, de 18 de Setembro e, por isso, solto por acórdão proferido por esta instância a 17 de Agosto, no processo do habeas corpus nº 97/17 (fls. 16), não devia sob pretexto algum ser decretada nova prisão preventiva, nem mesmo fundada no artigo 70º nº 1 do Código Penal, a menos que seja em virtude de outro processo à ordem do qual deva ser mantido (artigo 42º nº 1 e 3 da Lei nº 25/15, de 18 de Setembro).

Entretanto, importa referir que detectada alguma anomalia psíquica, como no caso em análise, a Meritíssima Juíza da Causa, oficiosamente devia ordenar a instauração de um incidente de alienação mental, a correr em apenso, para se averiguar o estado mental do requerente e, se do exame, resultar, além da incapacidade processual e da inimputabilidade, que o arguido é criminalmente perigoso, o incidente prosseguiria como processo de segurança para o efeito de declaração de perigosidade criminal e consequente aplicação da medida de segurança prevista no nº 1 do artigo 70º do Código Penal (artigo 132º do Código de

Processo Penal) e não ordenar prisão do requerente, baseando-se no relatório junto aos autos, que não resultou de um incidente que o direito consagra.

Pelo exposto, deve o requerente manter-se no "statu quo ante", isto é, restituído à liberdade.

Nestes termos, acordam os desta câmara, em conceder provimento ao pedido de Providência de Habeas Corpus, devendo o requerente ser restituído provisoriamente à liberdade, mediante termo de identidade e residência, com a obrigação de se não ausentar da província de Luanda e do país, sem autorização do Tribunal da causa, onde deverá apresentar-se quinzenalmente.

Luanda, aos 6 de Abril de 2018

Domingos Afonso

João da Luz Pina
Norberto Sadi